



PROCESSO Nº 0001/2018-CO/SEMED CONVITE

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

PARECER SOBRE CONVITE Nº 001/2018-CO/SEMED, PARA CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO (CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS E UMA PASSARELA COBERTA) DA INFRAESTRUTURA DA ESCOLA VILA NOVA.

1) RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de despesa pela Secretaria Municipal Infraestrutura, visando à **CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO (CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS E UMA PASSARELA COBERTA) DA INFRAESTRUTURA DA ESCOLA VILA NOVA**, nos termos do memorando encaminhado pelo senhor JURANDIR FERREIRA VIEIRA, Secretário Municipal de Educação, **Processo Licitatório nº 001/2018 CO/SEMED**, com vistas a assegurar a legalidade da aquisição do objeto pretendido, e em cumprimento ao que determina o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, ao determinar que as minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes, devam ser previamente examinados e aprovados pela Procuradoria Jurídica da administração, razão da presente análise e emissão de parecer.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto



e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

2) PARECER:

2.1 – DO MÉRITO

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade CARTA CONVITE para a contratação do objeto ora mencionado.

A própria Lei nº 8.666/93 estabelece que convite “é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa”.

Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia cujo teto corresponda ao valor de R\$150.000,00 e para compras e serviços até o limite de R\$80.000,00, sendo que a mesmo se distingue das demais pela simplicidade dada às fases e à publicação dos atos que a compõem.

O art. 22, §3º, da lei supramencionada, exige como publicidade apenas a afixação de cópia do instrumento convocatório, em “local apropriado”, o que garante maior celeridade e economicidade para o procedimento licitatório.

Ora a simplificação da divulgação das informações atinentes ao convite se justifica pelo baixo valor dos contratos e pela simplicidade do objeto a ser licitado. A intenção do legislador foi a de evitar gastos desmedidos para a



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Administração, com a publicação de todos os instrumentos convocatórios na imprensa oficial e em jornais de grande circulação.

Em acórdão julgado por unanimidade, o Tribunal de Contas da União apresentou definição de local apropriado, nos seguintes termos: “**é aquele conhecido de todos que usualmente tratam com a Unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num Bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do art. 22, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993**” (Processo n. 005.935/2003-2. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão realizada em 17/03/2005).

Portanto, a modalidade CONVITE poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionada.

RECOMENDAMOS a CPL observar os requisitos do artigo 38 da lei 8.666/93 e organizar o processo devidamente autuado, **protocolado e numerado**, contendo as autorizações respectivas **devidamente assinadas**.

RECOMENDAMOS ainda que seja colocado no processo o Ato de Designação da Comissão de Licitação dentro do prazo de validade.

2.2 - CONCLUSÃO

Desse modo, obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, entendemos que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação CONVITE, encontrando-se o edital e demais documentos em consonância com os dispositivos as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei nº 8.666/93, razão pela qual opino pela aprovação da(s) Minuta(s), e, em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender, **OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES FEITAS NESTE PARECER.**



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Recomendo a remessa do processo a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

Ressaltamos que as afirmações aqui contidas são eminentemente jurídicas e não vinculativas, podendo a Administração (se julgar conveniente e o fizer de modo motivado) adotar outras medidas que julgar mais coerentes, inclusive com a consulta a outros departamentos.

É o nosso parecer, sob censura da autoridade superior.

RURÓPOLIS-PA, 18 de janeiro de 2018.

RENATO F. DE BARROS NETO
ADVOGADO OAB/PA 24.141
Prefeitura Municipal de Rurópolis
Assessor Jurídico